TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0002952-16.1994.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Administração**

Requerente: Ne Agricola Ltda e outro

Requerido: **Ibate Sa e outro**

Vistos.

As partes celebraram transação extrajudicial e postularam sua homologação (fls. 3.396/3.410 e 3.421/3.425).

Não há óbice ao acolhimento do pedido, sendo certo que as diversas impugnações do nobre advogado **Quenderlei Montesino Padilha** não se sustentam, com todo o respeito, pois dos termos do acordo não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à sua esfera jurídica. Não há impedimento de que ele, por meio de ação autônoma, busque o recebimento dos honorários contratuais devidos por sua ex-constituinte, bem como eventualmente os de sucumbência, devidos em razão desta demanda, cuja fixação do valor depende da análise do trabalho efetivo por ele desempenhado na ação.

Necessário ressaltar que referido advogado teve seu mandato revogado pela mandante no curso do procedimento, há muito tempo antes da celebração do acordo (conforme cópias de fls. 3.277/3.280), fato que não o legitima a prosseguir nestes autos com o objetivo de receber eventuais valores de que seja titular.

O artigo 24, § 4°, da Lei nº 8.906/1994 é claro ao dispor que *o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença,* de forma que nada obsta que ele ajuíze demanda própria, ao contrário, tudo recomenda que ele assim proceda, para que possa obter o que ele realmente faz jus.

Neste sentido: Agravo de instrumento Cumprimento de sentença - Honorários do advogado - Contratuais e decorrentes da sucumbência - Revogação do mandato - Execução nos próprios autos — Impossibilidade - Precedentes. Se houve revogação do mandato, conforme ao que foi afirmado pela própria agravante, falta-lhe legitimidade para intervir no processo, razão pela qual os honorários contratuais e os decorrentes da sucumbência deverão ser pleiteados por meio de ação autônoma. Agravo desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2050096-34.2013.8.26.0000. Rel. Des. Lino Machado; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; j. 15/01/2014).

Agravo de instrumento. Determinação de retenção de honorários de sucumbência de advogado destituído pela parte vencedora sobre depósitos judiciais efetuados nos autos que lhe favorecem. Inadmissibilidade. Direito autônomo do advogado que deve ser pleiteado junto à parte sucumbente. Da mesma forma "Descabe, ao advogado que teve sua procuração cassada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pleitear, na fase de execução da ação que patrocinava, o recebimento de honorários decorrentes de contrato particular, <u>cujo direito deverá ser defendido nas vias ordinárias</u>" (STJ, RMS 1.012-0). Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2011881-86.2013.8.26.0000. Rel. Des. **Soares Levada**; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; j.04/11/2013).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já consignou que: o advogado que teve sua procuração cassada, durante a execução do contrato de honorários, não pode reclamar da parte ex-adversa, honorários de sucumbência. Cabe-lhe pleitear indenização do ex-cliente que deu causa ao rompimento do contrato de honorários. (REsp 423.152/DF, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, Primeira Turma, j. 21/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 339).

Além disso, é notória a evolução da ciência do Direito Processual no sentido de sempre se estimular a solução pacífica e consensual dos conflitos, o que consta expressamente da redação do artigo 3°, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o direito do advogado ao recebimento de seus honorários não pode obstar a finalização do litígio instaurado, principalmente diante da ressalva expressa e inarredável do regular exercício deste direito pelas vias ordinárias.

Esclareça-se que os atos ilícitos e até mesmo de natureza criminal noticiados nos autos são irrelevantes para o desfecho desta demanda e já foram objeto de ciência e análise por parte do Ministério Público (fl. 4.060 verso). Por isso, caso nenhuma providência seja tomada por aquele que é titular da ação penal, nada impede que o próprio interessado encaminhe a esse órgão ou a outros que entender competentes, novas peças e documentos que ensejem a instauração de inquérito policial ou civil para apuração dos fatos narrados.

Ante o exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, ao arquivo.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA